



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10111.000727/2008-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.014 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/09/2014, 11/09/2014, 18/09/2014

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO.

Constatada a ausência de questionamento em impugnação, *in casu*, a modificação de critério jurídico do lançamento, considera-se incontroversa a matéria, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, não sendo admissível a renovação da alteração em sede recurso voluntário, por verificação da preclusão consumativa.

PRÁTICAS REITERADAS. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. DESCABIMENTO.

Não consubstanciam práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas a adoção de entendimentos exarados por atos administrativos baixados pela RFB, quando obedecida a sua vigência e a aplicação contemporânea aos casos concretos submetidos, não havendo razão para exoneração de multa e juros, com base no art. 100 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

O objeto do presente processo versa sobre a identidade de discussão entre processo judicial e a demanda administrativa relacionada a classificação equivocada de produtos em declaração de importação realizada pela contribuinte recorrente.

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 16-67.475, da 11ª Turma da DRJ/SPO, proferido na sessão de 09 de abril de 2015:

"Trata o presente de auto de infração para exigência de diferença de tributos e contribuições, mais multa em face de caracterização de 001 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL, totalizando R\$ 126.014,40.

Conforme relatado nos autos de infração, o importador submeteu a despacho de importação, por meio da Declaração de importação - DI n.º 08/1272697-3, registrada em 18/08/2008, 1.080 unidades de um aparelho denominado terminal móvel de comunicação (MCT) bidirecional, constituído de antena de transmissão e recepção por satélite, com GPS integrado, teclado com tela de cristal, cabos e acessórios. Tal aparelho é utilizado para rastreamento de veículo e comunicação de dados entre este e a empresa, fazendo uso do Sistema de Posicionamento Global (GPS).

Os aparelhos em questão foram classificados na NCM, Nomenclatura Comum do Mercosul, sob o código 8517.62.71, próprio para designar "aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento", os quais estariam sujeitos a uma alíquota ad-valorem do IPI de 15%; (quinze por cento), estabelecida pelo Decreto 6006/2006.

No entanto, considerando que os produtos em questão também são constituídos de um aparelho receptor GPS acoplado, que desempenha a função de autolocalização em coordenadas de

altitude, latitude e longitude, por meio de sinais de radio emitidos por uma constelação de satélites (radionavegação), a classificação correta se daria na posição 8526 (aparelhos de radionavegação), mais precisamente na NCM 8526.91.00, cuja alíquota ad-valorem de IPI é de 20% (vinte por cento), estabelecida pelo Decreto nº 6006/2006, com base na Regra Geral Interpretativa nº 3, "b" /"c" o Sistema Harmonizado

Cientificada da autuação em 05/01/2009 (fls. 49/50), a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 52 e ss, onde alega:

***Em preliminar,** nulidade por inépcia, por ausência da disposição legal infringida. Reclama que o auto foi fundamentado em Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22/08, que não possui força de disposição legal e o Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ, nº 6607, de 23.04.2004, sem indicação do processo administrativo no qual foi proferido e igualmente sem força de lei; já os artigos do Decreto nº 4.543/02, nos quais enquadra a exigência, não mostraram qualquer relação com o fato descrito no auto de infração, o mesmo ocorrendo com os dispositivos legais citados para justificar a exigência dos acessórios.*

***No mérito,** faz detalhado relato das características técnicas e da destinação funcional da máquina importada. Conclui que a correta classificação fiscal é a adotada nas DI, objeto da autuação, ou seja, 8517.6271.*

Fundamenta sua classificação nos seguintes fatos:

a) o equipamento importado é um terminal móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto com um acessório para posicionamento de veículos através do GPS, transmitindo e recebendo mensagens (dados) por satélite, operando em banda C (os antigos) e Ku (os atuais).

*b) informa que o objeto social da interessada é a comercialização e prestação de serviços a terceiros, referentes a um sistema de controle de veículos terrestres, marítimos e aéreos por **telecomunicações***

c) seus serviços possuem autorização da Agencia Nacional de Telecomunicações -ANATEL, e sujeitam-se à legislação relacionada à atividade de radionavegação.

d) insurge-se contra a classificação do equipamento como sendo radionavegação alegando tratar-se de função acessória, quando a função principal é telecomunicação.,

Reclama da confusão do Agente fiscal acerca dos conceitos e finalidades do produto importado - o MCT (ou Mobile Communications Terminal no idioma inglês) e o GPS — Global Positioning System..

Reconhece que a placa receptora GPS é parte integrante do MCT, uma vez que parte dos clientes da Autotrac necessitam, como função secundária, saber a localização do veículo (caminhão, automóvel, etc) onde está instalado o terminal com o qual se realiza a comunicação. Isto não se confunde com a radionavegação, pois não se trata de o veículo radionavegar (isto é, orientar-se a um destino predeterminado com a ajuda do aparelho) e sim, fornecer à base (escritório do cliente), a possibilidade de verificar onde se encontra o veículo em que está instalado o MCT. Em outra parte dos clientes, mais especificamente naqueles em que é predominante a necessidade de administração logística, a localização função com inexpressiva aplicabilidade prática. Há casos, inclusive, de utilização do MCT sem aplicabilidade para o GPS, quando há necessidade de transmissão de dados de um terminal instalado em zona remota ou de difícil acesso ou sem cobertura de outras redes de telecomunicação, mas o terminal, embora móvel, permanece estacionado. Este é o caso, por exemplo, de estações meteorológicas e pluviométricas na Amazônia.

Reclama que está sendo constrangida pelas autoridades para utilização da classificação definida de forma arbitrária e aleatória, sem exame técnico.

Apresenta laudo da Universidade de Brasília-UnB, que não deixa dúvidas acerca da correção do entendimento da Impugnante sobre a matéria

Para não deixar dúvidas, apresenta declarações do fabricante e fornecedor do MCT e da empresa de Auditoria Externa Independente que subscreve anualmente as Demonstrações Financeiras da Autotrac com vistas a identificar e comprovar, respectivamente, o custo de importação do GPS embutido no preço FOB do MCT e a participação da receita gerada pelo uso do GPS na receita total de comunicação.

Insurge-se contra Ato Declaratório nº 22, afirmando que, de forma clara e incontestemente ultrapassou a orientação contida na Nota nº 244.

Salienta que o Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ, nº 6607, de 23/04/2004, que, na origem, decidiu Auto de Infração com os mesmos fundamentos de fato e de direito, reformado pela Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do DF, provendo recurso voluntário da AUTOTRAC e julgando improcedente a exigência fiscal de mesmo conteúdo.

Considera também inaceitável o conteúdo do Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 02 de setembro de 2004, editado com a mesma base jurídica do anterior, mantendo o conflito com a NOTA nº 244/COANA/COTAC/DINOM, origem de ambos.

Ao final, em atenção ao princípio da eventualidade, sustenta que deveriam ser excluídos os encargos moratórios, por força do art. 100 do CTN,

É o relatório..

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada parcialmente procedente a impugnação realizada pela contribuinte, mantendo-se em parte o crédito tributário apurado, sendo traduzido na seguinte emenda:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/05/2008

TERMINAL MÓVEL DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA OMNISAT. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O Terminal Móvel de Comunicação do Sistema OmniSAT se enquadra no código 8526.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, pois se trata de uma combinação de máquinas com o principal objetivo de indicar a localização do veículo em que ele é instalado, função que é desempenhada pelo receptor GPS nele inserido.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTO IMPORTADO. MULTA ESPECÍFICA. DIFERENÇAS DE TRIBUTOS.

O erro na classificação fiscal de mercadoria importada configura infração punível com multa específica, sem prejuízo da cobrança de ofício das diferenças de tributos eventualmente apuradas, com os acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repete a maioria de suas razões de forma idêntica todos os argumentos trazidos na impugnação, contudo, informando a existência de ação judicial em que é autora e move em face da Fazenda Nacional onde discute seu direito à classificação das mercadorias de forma diversa daquela apontada como correta pela fiscalização, requerendo ao final, novamente, a total procedência de seu apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

I - Da Concomitância

No que tange ao recurso interposto pela contribuinte, observamos que trata-se de divergência qual a classificação de mercadorias importadas, uma vez verificado em procedimento de fiscalização que o NCM utilizado nas DI's.

Referida matéria, até a interposição do presente apelo, era discutida em sede administrativa, motivo pelo qual a decisão de piso não faz qualquer menção sobre a eventual renúncia da instância administrativa por parte da contribuinte.

Pelo que se pode apurar das informações e documentos juntados ao processo, pela recorrente, a matéria foi submetida à apreciação do judiciário, processo n. 0047878-47.2014.4.01.3400, que tramitou perante a 16ª Vara Federal no Distrito Federal, com a resolução do mérito em favor da contribuinte, conforme sentença prolatada em 26/06/2015, e que atualmente encontra-se no TRF da 1ª Região, aguardando o julgamento da apelação interposta pela Fazenda Pública.

Esclarece-se que a existência do processo judicial e que a matéria ali tratada refere-se ao mesmo objeto em discussão na esfera administrativa, foi informada pela própria recorrente, sendo fato incontroverso a existência da concomitância entre as diferentes instâncias, levando conseqüentemente, por previsão legal à renúncia da esfera administrativa pelo contribuinte.

Com um simples passa de olhos sobre o dispositivo da sentença do processo nº 0047878-47.2014.4.01.3400, já indica de forma clara a existência de discussão simultânea da mesma matéria na esfera administrativa e judicial, observe-se:

Processo Nº 0047878-47.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00134.2015.00163400.1.00287/00128

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:** a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária oriunda da classificação fiscal do MCT como aparelho de radionavegação, atualmente enquadrado na posição 8526.91.00 da NCM; b) DECLARAR o direito da autora de classificar o MCT na posição reservada a aparelhos de comunicação; c) ANULAR os créditos tributários constituídos contra a autora, em razão da não classificação fiscal do MCT como aparelho de radionavegação (posição 8526.91.00), determinando-se, ainda, o cancelamento dos autos de infração descritos no itens b.3 e b.4; d) AFASTAR as penalidades aplicadas e, em especial, a multa do IPI;*

Condeno a União ao pagamento das custas em ressarcimento e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), já observado o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2015.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal Titular da 16ª Vara da SJDF

Conforme podemos ver do relatório acima, trata-se de matéria sumulada neste tribunal que a propositura de ação judicial, em qualquer modalidade processual, acarreta a renúncia à discussão do mesmo objeto em processo administrativo.

É o teor da Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como se vê, a matéria discutida judicialmente versa exatamente sobre a divergência quanto a posição do NCM utilizada na classificação das mercadorias importadas, requerendo-se o afastamento de Soluções de Consulta outrora proferida.

Assim, verificada a concomitância das matérias discutidas nas esferas administrativa e judicial, e tendo em vista a regra regimental que estabelece a obrigatoriedade na aplicação de matérias sumuladas no E. CARF, não se conhece da presente matéria.

II - Da Mudança do Critério Jurídico e da Aplicação do Art. 100 do CTN

Em que pese o apontamento da ocorrência da concomitância, certo é que a contribuinte recorrente, no processo judicial, não trouxe à discussão a impossibilidade de modificação de critério jurídico, quanto a possibilidade de revisão por parte da aduana, muito menos apontou o cabimento ou não das multas e juros, tendo por base o art. 100, do CTN.

Com efeito, no meu sentir, compulsando e comparando as peças impugnatória e do recurso voluntário, não observo na impugnação qualquer menção a respeito da impossibilidade de modificação do critério jurídico, motivo pelo qual presente se faz a preclusão consumativa de referida matéria, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, o que impede desta forma sua apreciação em grau de recurso.

No mesmo sentido, no que diz respeito a possibilidade da aplicação do art. 100, III e parágrafo único do CTN, tendo em vista a alegação de observância das práticas reiteradas adotadas pelas autoridades administrativas quanto a aceitação da classificação fiscal adotada pela recorrente nas declarações de importação indicadas no presente processo, entendo não ser possível o atendimento do apelo.

A decisão de piso foi clara na análise de referido assunto, não havendo que se falar na tal prática reiterada, vejamos:

5. Da Ausência de Prática Reiterada pela Administração.

*Em sede de pedido alternativo, a impugnante solicita ainda a dispensa dos juros e multas, com base no disposto no art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN. **Também em relação a esse aspecto não assiste razão à defesa.***

Embora a defendente venha obtendo sucesso nos julgamentos até então realizados na segunda instância administrativa, as várias

autuações realizadas pela fiscalização e mantidas por diferentes Delegacias de Julgamento, demonstram que a classificação fiscal por ela adotada jamais poderia ser considerada prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas. Até mesmo o desembaraço somente foi realizado no código indicado pelo importador por força de decisão judicial, conforme afirmado no tópico anterior.

As decisões divergentes proferidas nas várias Soluções de Consulta analisadas sobre equipamentos similares reforçam a inexistência de prática reiterada pela Administração Fazendária. Mesmo as decisões apresentadas pela defesa, que em tese comprovariam o acerto na classificação fiscal do MCT por ela adotada, acabam por favorecer ao entendimento da fiscalização, conforme demonstrado anteriormente.

Diante das várias autuações referentes à importação do MCT, e das diversas decisões mantendo essas autuações, ou reforçando a posição da fiscalização no tocante à definição da função mais importante desempenhada pelo MCT, não há como ficar caracterizada a prática reiterada por parte da Administração Fazendária, ainda que as decisões já proferidas em sede de segunda instância administrativa sejam favoráveis à impugnante.

Como se vê, não temos presente a tal prática reiterada, por parte das autoridades fiscais.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer a parte do recurso que versa sobre a classificação de mercadorias, tendo em vista a existência de concomitância entre a esfera judicial e a administrativa; não conhecer a parte relacionada à suposta mudança de critério jurídico, vez que verificada a preclusão da matéria; e, conhecer do recurso na parte que trata da aplicação do art. 100, III, p. único do CTN, quanto a hipotética prática reiterada por parte das autoridades fiscais, contudo negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Processo nº 10111.000727/2008-59
Acórdão n.º **3302-006.014**

S3-C3T2
Fl. 10
